

# TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO NAS CADEIAS DE PRODUÇÃO DE DENDÊ: A ANÁLISE DE UM CENÁRIO QUE SE PERPETUA NA REGIÃO AMAZÔNICA, SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

SLAVE-LIKE WORK CONDITIONS IN PALM OIL PRODUCTION CHAINS: AN  
ANALYSIS OF A PERSISTENT SCENARIO IN THE AMAZON REGION FROM THE  
PERSPECTIVE OF DECENT WORK

Recebido em	11/11/2024
Aprovado em	13/11/2024

Julianna Mendes dos Santos<sup>1</sup>  
Thamires Beatriz Couto dos Reis<sup>2</sup>  
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo contextualizar a complexidade de definir o trabalho análogo à escravidão e a noção de trabalho decente, além de analisar as dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia e destacar os desafios para erradicar esse tipo de trabalho na região. O foco recai sobre as cadeias extrativistas, os grupos mais afetados e as consequências desse cenário. Inicialmente, esclarece-se a diferença entre trabalho decente e condições análogas às de escravo, para, em seguida, estudar o processo produtivo do dendê na região. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, realizando uma análise crítica e interpretativa de materiais pré-existentes, além de uma investigação exploratória com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, visando examinar como o trabalho análogo à escravidão se manifesta na cadeia produtiva e identificar os obstáculos à promoção do trabalho decente. Concluiu-se que o Brasil precisa intensificar as ações contra o trabalho escravo contemporâneo, desmantelando estruturas empresariais que lucram com essa prática, em cooperação com organismos internacionais.

**Palavras-chaves:** Trabalho decente; trabalho escravo; região amazônica; direitos humanos; produção de dendê.

## ABSTRACT

This article aims to contextualize the complexity of defining work analogous to slavery and the notion of decent work, analyze the dynamics of the palm oil production chain in the Amazon, and highlight the challenges of eradicating this type of work in the region, focusing on extractive chains, the most affected groups, and their consequences. Initially, it clarifies the

<sup>1</sup> Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI10NB. E-mail: julianna20060314@aluno.cesupa.br

<sup>2</sup> Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI10NB. E-mail: thamires20060090@aluno.cesupa.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito (PPGD CESUPA). Professora graduação e pós-graduação CESUPA. Advogada Escritório André Eiró Advogados.

difference between decent work and conditions analogous to slavery, followed by a study of the palm oil production process in the region. The research employs a hypothetical-deductive method, using a critical and interpretative analysis of pre-existing materials, as well as exploratory research with a qualitative bibliographic approach, to investigate how work analogous to slavery manifests in the production chain and identify obstacles to promoting decent work. Finally, it was found that Brazil must intensify actions against contemporary slavery, dismantling business structures that profit from this practice in cooperation with international organizations.

**Keywords:** Decent work; slavery; amazon region; human rights; palm oil production.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece o direito ao trabalho como um direito social fundamental, conforme disposto no artigo 6º, enquanto os direitos trabalhistas estão garantidos no artigo 7º e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O trabalho deve ser digno e respeitar o bem-estar do trabalhador, uma condição que, com o avanço do capitalismo e o advento da tecnologia, surpreendentemente – ou talvez não – ainda não se concretizou (Brasil, 1988).

A exploração laboral em situações equiparáveis à escravidão, nas quais o trabalhador é tratado como instrumento e seus direitos básicos são desrespeitados, é uma prática disseminada no país há muito tempo. Embora existam proteções legais, o avanço do capitalismo e da tecnologia não eliminou práticas abusivas no mercado de trabalho, como a exploração em condições análogas à escravidão.

Esse fenômeno, profundamente enraizado na história do Brasil, especialmente na região amazônica, tem suas origens no século XIX, durante o ciclo da borracha, quando a exploração intensiva de recursos e a desumanização dos trabalhadores foram institucionalizadas (Brito Filho, 2018).

Na região Amazônica, predominam atividades laborais como agricultura, pecuária e extrativismo, especialmente em áreas rurais. A produção de dendê, concentrada no Estado do Pará, se destaca na Mesorregião Nordeste Paraense, que se tornou o principal polo de cultivo do dendezeiro. Os municípios de Acará, Concórdia do Pará, Moju, Tailândia e Tomé-Açu lideram a produção, desempenhando um papel central na cadeia produtiva, conforme Silva (2011).

Essa área é o foco da produção de dendê no Pará devido às condições climáticas favoráveis (Sakamoto, 2017) e à infraestrutura adequada para o cultivo e processamento do óleo de palma. A concentração da produção nesses municípios impulsiona a economia local e gera

empregos, mas também enfrenta desafios para garantir a sustentabilidade ambiental e social do setor.

Na Amazônia, a cadeia produtiva do dendê tem um papel significativo tanto na economia local quanto no desenvolvimento sustentável. O Estado do Pará é o principal produtor de óleo de palma no Brasil, beneficiando-se de condições climáticas ideais para o cultivo, segundo a Associação Brasileira de Produtores de Óleo de Palma (2023). A produção se inicia com o cultivo de mudas em viveiros, posteriormente transplantadas para as plantações.

Esta análise visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os desafios para erradicar a exploração na produção de dendê na região amazônica?

A hipótese é que a erradicação da exploração na produção de dendê enfrenta o desafio de conciliar o aumento da fiscalização com a pressão econômica por lucro rápido, agravada pela falta de alternativas sustentáveis para comunidades locais e trabalhadores vulneráveis.

O objetivo geral do estudo é analisar como a exploração na produção de dendê na região amazônica contribui para a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, identificando os fatores que dificultam a promoção de condições de trabalho decente.

A pesquisa está estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a complexidade de definir o trabalho análogo à escravidão e apresenta a definição de trabalho decente. A terceira seção explora as dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia. A quarta seção discute os desafios para erradicar o trabalho análogo à escravidão na Amazônia, com foco nas cadeias extrativistas do óleo de dendê, grupos mais afetados e as consequências desse tipo de trabalho. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica tanto por sua relevância acadêmica quanto por sua significativa importância jurídica, ao tratar da violação de direitos fundamentais, como o direito ao trabalho digno e à liberdade, além da caracterização de trabalho análogo à escravidão, em desacordo com a legislação trabalhista brasileira e normas internacionais. Destaca também a necessidade de fiscalização e aplicação efetiva de sanções para coibir essas práticas. No campo social, a pesquisa possui relevância devido ao impacto direto nas condições de vida dos trabalhadores, perpetuando ciclos de pobreza e exploração, desigualdade social e marginalização de comunidades vulneráveis envolvidas na cadeia produtiva do dendê, além de expor os desafios para promover justiça social e trabalho decente na Amazônia.

Por fim, a questão também é relevante economicamente, pois interfere no desenvolvimento sustentável da região ao degradar as condições de trabalho e potencialmente prejudicar a imagem do setor de produção de dendê, afetando sua competitividade no mercado

global. São necessárias políticas públicas que conciliem crescimento econômico com proteção aos trabalhadores e respeito aos direitos humanos.

A pesquisa é de natureza teórica e empírica, com caráter exploratório. Em relação aos procedimentos, fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada por meio de materiais pré-existentes, como literatura especializada, livros, artigos acadêmicos e informações de fontes confiáveis. A compilação das informações será qualitativa, e a investigação seguirá o método hipotético-dedutivo.

## **2 A COMPLEXIDADE DE UMA DEFINIÇÃO PARA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E O TRABALHO DECENTE**

Definir, caracterizar ou delimitar o que constitui trabalho análogo ao de escravo é uma tarefa complexa, gerando divergências tanto entre doutrinadores quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Vale destacar que, entre as autoridades competentes para combater essa prática, existem concepções diversas sobre como os fatos são relacionados à atividade escravista. Figueira (2019) aborda essa problemática, ressaltando que a dificuldade em caracterizar as circunstâncias que configuram o trabalho em condições análogas à escravidão não é exclusiva dos acadêmicos, mas também afeta magistrados, promotores e servidores das delegacias de trabalho, que frequentemente possuem interpretações divergentes sobre o que constitui trabalho escravo.

Figueira (2019) também enfatiza que até mesmo os funcionários da Secretaria de Fiscalização do Trabalho enfrentam dificuldades para delimitar o trabalho escravo, degradante e forçado. Para alguns servidores, o trabalho forçado era identificado por agressões físicas, enquanto a atividade escravista era caracterizada pela falta de expectativa de direitos, ausência de registro em carteira de trabalho, contrato e recebimento de salários. Outros consideravam que o trabalho forçado envolvia coação para exercer a atividade laboral, mas com o cumprimento de algumas leis. No caso do trabalho degradante, havia exposição do trabalhador a fatores de risco à saúde física e social, embora a atividade fosse considerada legalizada.

Brito Filho (2019, p. 176) define o trabalho em condições análogas à escravidão como uma prática ilegal de tomadores de serviços, que, na relação de trabalho mantida com a pessoa física que lhes presta serviço, violam a dignidade e liberdade pessoal desta última. Apesar dos avanços na fiscalização, reparação e repressão desse tipo de trabalho no Brasil, a falta de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, que prevê a expropriação de terras onde

ocorre exploração de trabalho escravo para fins de reforma agrária, contribui para a persistência desse crime no país.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, está previsto no artigo 149 do Código Penal e consiste, basicamente, na descrição dos modos de execução do crime: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida; bem como as modalidades equiparadas, que incluem a retenção do trabalhador no local de trabalho pelo cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e/ou retenção de documentos, todas elencadas no §1º (Garcia; Ferreira, 2019).

O trabalho análogo ao de escravo pode ser entendido, então, como aquele realizado em condições semelhantes às da escravidão, embora não equivalentes, uma vez que é juridicamente e moralmente inaceitável, nos dias atuais, que um ser humano seja proprietário de outro e disponha dele irrestritamente (Garcia; Ferreira, 2019).

Como bem explicado por Brito Filho et al. (2017, p. 71), uma das definições mais substanciais de trabalho escravo é como a antítese do trabalho decente:

(...) podemos definir trabalho em condições análogas à de escravo, ou trabalho escravo, como o trabalho prestado por pessoa física em condições que importem na instrumentalização do trabalhador, violando sua dignidade e sua liberdade pessoal, e que possam ser enquadradas em ao menos um dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro: trabalho forçado, em jornada exaustiva, em condições degradantes, com restrição de locomoção por dívida contraída, ou com retenção do trabalhador no local de trabalho por meio de vigilância ostensiva, cerceamento dos meios de transporte ou porque o tomador de serviços se apodera de documentos ou objetos pessoais do prestador de serviço".

O trabalho em condições análogas à escravidão está relacionado à submissão extrema de uma pessoa a outra, configurando relações de poder e sujeição da vítima perante seu opressor. Assim, esse tipo de trabalho pode ser entendido como aquele que não respeita as garantias mínimas do trabalhador e que, manifestado em um ou mais modos de execução previstos no tipo penal, afeta tanto sua autodeterminação quanto sua dignidade (Garcia; Ferreira, 2019).

A doutrina, por sua vez, apresenta um entendimento comum: trabalho degradante é aquele que viola a dignidade humana, não assegurando condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Viana (2017) exemplifica esse conceito com casos de falta de liberdade (trabalho escravo stricto sensu), jornadas exaustivas, abuso de poder por parte do empregador (resultando em assédio moral e situações similares), salários insuficientes para uma sobrevivência digna e condições inadequadas de saúde e moradia fornecidas pelo empregador.

Andrade (2015) destaca que o trabalho degradante compromete a dignidade do indivíduo, tratando-o como alguém desprovido de direitos e garantias, afetando negativamente sua qualidade de vida e saúde. Ela define trabalho degradante como aquele realizado sob condições precárias, com remuneração insuficiente e sem garantias de segurança, saúde, alimentação e moradia adequadas.

Para Araújo Júnior (2016), trabalho degradante é a violação das normas básicas de saúde e segurança no trabalho, caracterizado pela ausência de exames médicos regulares, falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e pela não garantia de condições mínimas de moradia pelo empregador. Com base nas definições dos doutrinadores, conclui-se que trabalho degradante é aquele que fere princípios éticos, morais e jurídicos fundamentais da sociedade, expondo o trabalhador a condições de miséria, sem alimentação adequada, água potável, moradia decente ou equipamentos de segurança. Além disso, inclui salários insuficientes, jornadas exaustivas e situações de assédio moral e/ou sexual.

O trabalhador tem direito a executar seu trabalho em condições que respeitem minimamente sua saúde e segurança, para que não se caracterize como trabalho degradante. Segundo Mirabete (2015), submeter o trabalhador a essas condições precárias configura crime, pois, mesmo que haja relação trabalhista, o agente abusa tanto na exigência de trabalho quanto nas condições oferecidas para sua execução. Por condições degradantes, entende-se aquelas humilhantes ou aviltantes, que afrontam a dignidade do trabalhador, considerando também suas condições pessoais (Costa, 2018).

O trabalho em condições análogas à escravidão é caracterizado pela exploração ilegal de pessoas, muitas vezes impulsionada pela miséria e vulnerabilidade. Essa prática criminosa é considerada uma forma extrema de exploração econômica, tratando o indivíduo como uma mera coisa (Sarlet, 2011), marcada pela subjugação dos trabalhadores, jornadas exaustivas e condições degradantes. Em muitas ocasiões, ocorre sob servidão por dívida ou trabalho forçado, violando o princípio da dignidade humana e o conceito de trabalho decente (Barros, 2022).

A vulnerabilidade dos trabalhadores os leva a aceitar qualquer tipo de serviço, em qualquer lugar, sob condições desumanas. A prática evidencia a necessidade de uma definição mais clara e consensual para uma atuação eficaz na erradicação do trabalho análogo ao de escravo (Sarlet, 2011).

Na realidade, ocorre a instrumentalização da pessoa, o que vai diretamente contra o princípio da dignidade humana, estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de violar direitos trabalhistas básicos reconhecidos internacionalmente (Ferreira; Ferreira, 2023). Trabalhar nessas condições coloca os

trabalhadores em situações tão degradantes que a dignidade humana é completamente comprometida, contrariando princípios constitucionais e tratados internacionais. Mesmo após 131 anos da abolição formal da escravidão com a Lei Áurea, o trabalho escravo ainda persiste no Brasil. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme a Lei 10.803/2023, trata do trabalho escravo contemporâneo, configurando-o em casos de violação de liberdade (Andrade, 2015).

A identificação dessa prática é complexa, principalmente devido ao uso de meios fraudulentos por exploradores para disfarçar violações dos direitos fundamentais e da dignidade humana. O trabalho realizado sob a coordenação desses empregadores fere o princípio do Estado Democrático de Direito, ao submeter os trabalhadores a condições de subsistência mínimas, longe do necessário para uma vida digna. O conceito deve abranger toda atividade laboral que desrespeite a dignidade humana e os direitos fundamentais, protegendo contra a prática de trabalho escravo (Viana, 2017).

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu Trabalho Decente como a promoção dos direitos trabalhistas, a criação de empregos de qualidade para homens e mulheres, a ampliação da proteção social e o incentivo ao diálogo social (IPEA, 2006). O conceito de Trabalho Decente apoia-se nos pilares de direitos fundamentais, promoção de empregos de qualidade, fortalecimento do diálogo social, extensão da proteção social e condições de liberdade, equidade, segurança e justiça, conforme Sturmer e Bittencourt (2006).

Para ser digno, o trabalho deve atender quatro premissas básicas, estabelecidas nas Convenções 29 e 105 (liberdade no trabalho/proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho/proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical) e 138 e 182 (proibição do trabalho infantil/regulamentação do trabalho adolescente). Trabalho decente é alicerçado na liberdade sindical, direito à negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação no emprego e ocupação (Sentosé, 2020).

Sobre o tema, Brito Filho (2021) defende a necessidade de ampliar os direitos previstos pela OIT, propondo a utilização de outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Interamericano de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para alargar o conceito de trabalho decente. Para ele, o trabalho decente compreende um conjunto mínimo de direitos, incluindo direito ao trabalho, liberdade de escolha, igualdade, condições justas de trabalho, proteção à saúde e segurança, proibição do trabalho infantil, liberdade sindical e proteção contra riscos sociais (Barroso, 2020).

No contexto do trabalho digno, Dania (2015) argumenta que ele deve possibilitar ao trabalhador desenvolver um projeto de vida pessoal. Para isso, o emprego precisa garantir tempo para estudos, vida familiar, aquisição de moradia, direito a férias e salário justo, entre outros direitos constitucionalizados no Brasil, frequentemente violados em situações de trabalho escravo.

O respeito a esses preceitos básicos assegura um equilíbrio na relação entre empregador e empregado, promovendo inclusão social e melhorando a condição socioeconômica do trabalhador. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história dos direitos sociais no Brasil, destacando o direito ao trabalho no Estado democrático de direito, conforme introduzido no Preâmbulo constitucional (Barroso, 2020).

Neste cenário, é urgente criar políticas que promovam mais e melhores empregos, reduzam a informalidade, combatam o trabalho infantil e escravo e todas as formas de discriminação no trabalho, além de estimular o emprego juvenil, expandir a proteção social, investir em educação e capacitação, aumentar a produtividade e fortalecer os direitos trabalhistas.

Essa prática viola os direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição Federal de 1988, suprimindo a legislação trabalhista e negando condições adequadas de vida, saúde, segurança e trabalho, contrariando os princípios de dignidade humana.

A OIT estima que o trabalho escravo afeta cerca de 25 milhões de pessoas no mundo, sendo que 4 milhões são submetidas a essa condição por autoridades governamentais. Trabalhadores migrantes e povos indígenas são particularmente vulneráveis a essa forma de trabalho degradante, que persiste em todas as regiões e tipos de economia, inclusive em países desenvolvidos e em grandes multinacionais (Sarlet, 2011).

As atividades econômicas com maior incidência de trabalho análogo à escravidão incluem carvão vegetal, cultivo de café, criação de bovinos, comércio varejista, cultivo de milho e construção civil. A maioria desses casos ocorre em áreas rurais, onde a presença do poder público ainda é insuficiente para prevenir e punir essa prática criminosa (Sentosé, 2020).

### **3 A PRODUÇÃO DE DENDÊ NA REGIÃO AMAZÔNICA: CONTEXTO E DINÂMICAS PRODUTIVAS**

Há mais de meio século, o cultivo do dendezeiro (*Elaeis guineensis* Jacq.) integra a produção do espaço rural no Nordeste Paraense, despertando crescente interesse analítico. É importante destacar que esse fenômeno geográfico é planejado e estruturado pela ação estatal,

sendo o Estado o responsável por viabilizar a chegada do dendezeiro e incentivar a formação de empresas por meio de programas, projetos e políticas, conforme sustentam Nahum, Santos e Santos (2020).

O período entre o início das décadas de 1940 e 1950 marca a chegada do dendezeiro, proveniente do Estado da Bahia. A palmeira africana encontrou na Amazônia condições de cultivo satisfatórias, ainda que com certas variações em relação ao ambiente ideal. Segundo Homma (2016), Francisco Coutinho de Oliveira, chefe do Campo Agrícola Lira Castro do Ministério da Agricultura, foi um dos responsáveis pela introdução dessa cultura ao importar sementes selecionadas da Costa do Marfim.

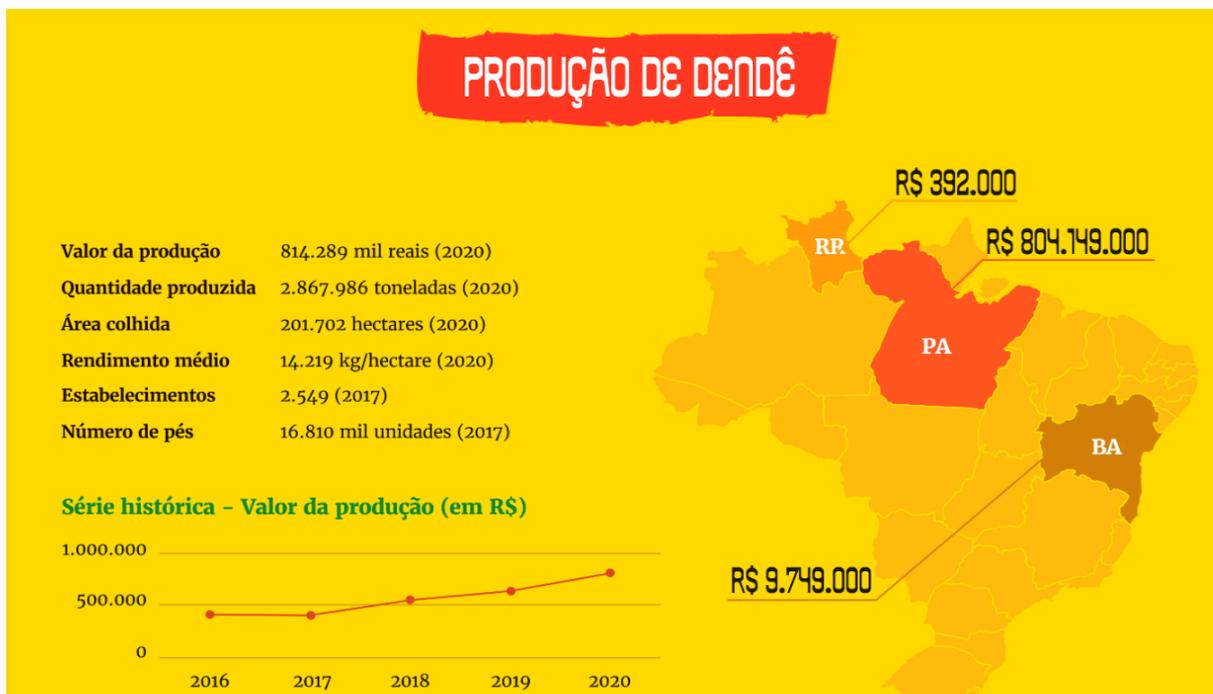
Nos primeiros dez anos, a dendeicultura foi fomentada pelo Estado, mas permaneceu em estágio embrionário, continuando assim até a implementação da Operação Amazônia em 1966. Conforme Nahum (2011), a Operação Amazônia redefiniu a região enquanto fronteira de expansão. Desde então, a dinâmica espacial amazônica só pode ser compreendida considerando-se os planos de desenvolvimento, que incluíram áreas específicas para a produção de borracha, pecuária e cultivo do dendezeiro, com recursos destinados à “invenção da região como fronteira agrícola e agropastoril” (Müller; Alves, 1997, p. 16).

As palmeiras-de-dendê levam de três a quatro anos para começar a frutificar. Esses frutos são transportados para fábricas de processamento, onde são submetidos a altas temperaturas para facilitar a extração do óleo de palma bruto. Esse óleo passa então por um processo de refinamento e pode ser fracionado para produzir diferentes tipos de óleo, usados na indústria alimentícia, cosméticos, produtos de limpeza e biocombustíveis.

A região amazônica, sendo um ambiente tão propício ao cultivo do dendê, atraiu empresas e investimentos, pois a dendeicultura se apresenta como um vetor de desenvolvimento territorial rural onde se instala. Considerada uma prática rentável, o cultivo do dendê produz, em média, 20 toneladas por hectare, um rendimento elevado. No entanto, essa prosperidade tem um preço, que inclui concentração de terras em poucas empresas, impactos ambientais, riscos à produção de alimentos, e a subordinação da região ao mercado global de commodities, interpretada de forma cínica pelo empresariado como uma “externalidade necessária”.

Como demonstra o gráfico abaixo (FIGURA 1), a produção dessa região supera a de outras áreas em comparação:

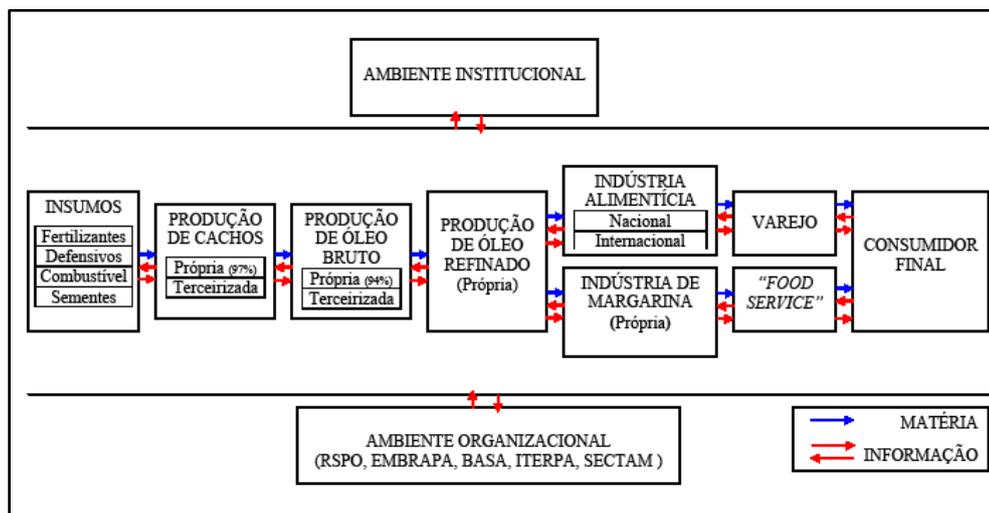
FIGURA 01 - INFORMATIVOS SOBRE PRODUÇÃO DE DENDÊ



FONTE: METRÓPOLES. Produção de dendê no Brasil em 2020: valor da produção, quantidade, área colhida e rendimento médio. *Ouro líquido: produção de dendê explora populações negras e indígenas no Brasil.*

A título de exemplo, eis a cadeia produtiva do Grupo Agropalma, uma das maiores em extração de óleo de dendê (FIGURA 02):

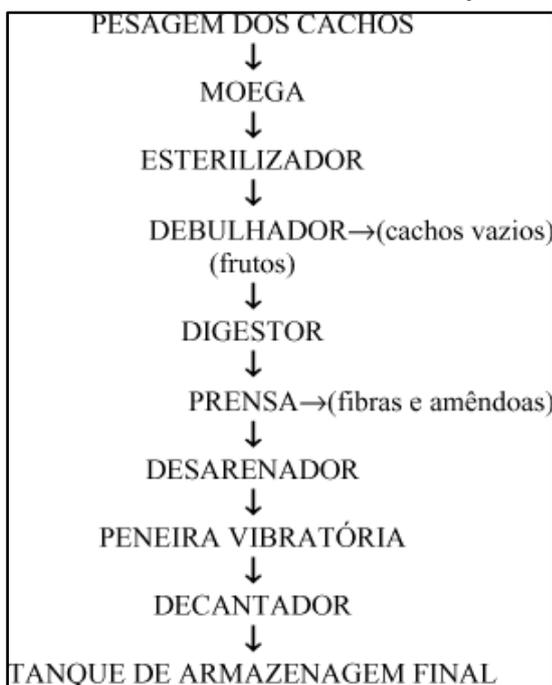
FIGURA 02 - CADEIA PRODUTIVA DE DENDÊ



FONTE: FARIAS, Adilson Oliveira et al. Imagem. *A governança na aquisição de sementes no setor produtivo de óleo de palma.* In: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Porto Alegre, 26 a 30 de julho de 2009.

Para entender o processo interno, eis que o fluxograma abaixo (FIGURA 03) mostra as várias fases por que passa o dendê em uma planta de extração de óleo (Hartley, 1988) (Basiron; Darus, 1996):

FIGURA 03 - FASES DO DENDÊ PARA EXTRAÇÃO DO ÓLEO



FONTE: BASIRON, Yusof et al. Imagem. In: *The oil palm industry – from pollution to zero waste*. 1st Global 500 Forum International Conference, 17-20 October, Kuala Lumpur, Malaysia, 1995. Kuala Lumpur: [s.n.], 1996. p. 141-165

A compreensão do processo permite destacar os principais envolvidos na cadeia de produção, que serão abordados mais adiante: Agropalma, Brasil Biofuels, Grupo Belém Bioenergia Brasil e Marborges (Metrópolis, 2020). Embora a atividade econômica traga benefícios à região, é essencial ressaltar os impactos negativos da dendeicultura na Amazônia Paraense. Promovida como uma alternativa econômica viável, essa prática tem gerado efeitos prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto à estrutura social das comunidades locais. As maiores empresas atuantes são Agropalma e Brasil Biofuels, mas outras, como Belém Bioenergia Brasil e Marborges, também se destacam na região. Essas empresas produtoras de óleo de palma são acusadas de submeter trabalhadores das atividades de plantio, poda, colheita e manutenção dos dendezeiros a condições precárias de trabalho (Metrópolis, 2020).

Essas indústrias mantêm-se na produção de dendê com promessas de trabalho decente e uma produção sustentável e socialmente responsável. No entanto, na realidade, ocorre a oferta de trabalho degradante, com jornadas exaustivas, acesso insuficiente a cuidados médicos, assédio moral, remuneração inadequada e indenizações injustas. Atividades como plantio,

colheita, adubação e controle de pragas são terceirizadas para empresas que frequentemente violam normas trabalhistas, incluindo a prática de condições de trabalho análogas à escravidão. Essas condições incluem esforço físico excessivo, exposição a agrotóxicos, falta de equipamentos de proteção, alimentação inadequada e alojamentos insalubres, em total desacordo com os princípios de trabalho decente (Konder, 2021).

Portanto, essa atividade produtiva na Amazônia contraria o conceito de trabalho decente, negando aos trabalhadores seus direitos fundamentais e, por conseguinte, sua dignidade. O uso de trabalho em condições análogas à escravidão e a ausência de condições dignas na monocultura do dendê representam graves violações dos direitos humanos. Essas formas de superexploração, derivadas tanto do modelo produtivo quanto da ganância e desprezo por parte de alguns empregadores, aliadas à carência de políticas públicas abrangentes e eficazes, configuram um cenário que se opõe aos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição (Viana, 2017).

A desumanização é uma realidade, não apenas na Amazônia, mas em várias regiões do Brasil e do mundo, onde a ganância, a falta de escrúpulos e a ausência de valores éticos predominam. Embora esse contexto desafie o conceito de trabalho decente, conforme formulado pela OIT, é necessário buscar soluções para superar esses problemas que perpetuam ciclos de miséria, pobreza, desigualdade e injustiça (Andrade, 2015).

#### **4 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NA CADEIA PRODUTIVA DO DENDÊ NA AMAZÔNIA**

Apesar da existência de uma base legal que estabelece direitos fundamentais para proteger os trabalhadores, na prática, é evidente a dificuldade em efetivar esses direitos para preservar a dignidade e assegurar um trabalho adequado. O atual modelo econômico permite a exploração excessiva dos trabalhadores, priorizando o lucro do empregador em detrimento dos direitos sociais daqueles que utilizam sua força de trabalho para subsistir (Andrade, 2015).

Ao se discutirem os desafios para a implementação do trabalho decente, destaca-se a persistência do trabalho análogo à escravidão nas cadeias produtivas do dendê na Amazônia, resultante da falta de fiscalização eficaz, concentração de terras e poder econômico, isolamento geográfico das plantações e desigualdade social. A fiscalização limitada deve-se à precariedade das estruturas de controle (Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Trabalho, Grupo Especial de Fiscalização Móvel, entre outras), que frequentemente enfrentam restrições financeiras para realizar inspeções. Além disso, a localização remota das plantações dificulta o

acesso a assistência legal e serviços de proteção social, enfraquecendo a garantia dos direitos trabalhistas (Costa, 2018).

No que concerne ao poder econômico das grandes empresas de extração de dendê, as relações de poder entre grandes corporações e pequenos agricultores são marcadas por contratos desiguais, nos quais as empresas detêm uma vantagem econômica e política significativa. Como observado por Sousa (2015), essas corporações influenciam políticas públicas e obtêm benefícios fiscais que favorecem a expansão de suas atividades, enquanto os pequenos produtores tornam-se economicamente dependentes.

Nesse contexto, os agricultores familiares são frequentemente tratados como "terceirizados", sem acesso a condições de trabalho justas e com poucas possibilidades de melhorar suas condições de vida. A governança da cadeia produtiva é controlada unilateralmente pelas empresas, que priorizam o lucro em detrimento de uma responsabilidade social e ambiental mais ampla (Ferreira et al., 2016; Sousa, 2015).

A concentração fundiária origina o fenômeno do "latifúndio verde," no qual a terra é controlada por poucas corporações, aumentando as dificuldades dos pequenos agricultores em manter suas terras e garantir uma produção diversificada (Sousa, 2015). Embora os agricultores permaneçam legalmente proprietários de suas terras, a gestão e o controle da produção estão subordinados às grandes agroindústrias, enfraquecendo a autonomia das comunidades locais.

A desigualdade social gera um grande contingente de pessoas vulneráveis, desprovidas de apoio estatal. Em regiões carentes, muitos trabalhadores são forçados a aceitar empregos precários, devido à falta de alternativas econômicas. Essa vulnerabilidade leva à exploração da mão de obra e perpetua condições de trabalho análogas à escravidão, onde as mínimas condições de segurança, saúde e direitos são desrespeitadas. A desigualdade perpetua a dependência de empregos informais e ilegais, dificultando a implementação de práticas de trabalho decente (Costa, 2018).

O cenário resultante é a maximização da exploração dos trabalhadores, desrespeitando sua dignidade humana. Transformando o trabalho análogo ao escravo na antítese do trabalho decente, essa prática infringe a dignidade humana e a liberdade individual. Trevisan (2015) ressalta que a dignidade é intrínseca aos indivíduos livres, e a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir condições adequadas de vida e trabalho. Quando uma nação não respeita a vida e a integridade de seus cidadãos ou não garante condições dignas de trabalho, a dignidade humana é perdida, e o trabalhador torna-se apenas um meio de lucro para o empregador.

Essa situação foi destacada em um estudo de Mesquita e Aires (2017), que revelou que as empresas envolvidas no cultivo de dendê na Amazônia são responsáveis por uma

porcentagem significativa dos casos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá).

A Belém Bioenergia Brasil S.A. é acusada de submeter trabalhadores rurais que atuam no plantio e colheita do dendê a condições desumanas e precárias, com indícios claros de trabalho análogo ao escravo. A empresa terceiriza serviços para várias empresas menores com o objetivo de reduzir custos, eximindo-se de compromissos trabalhistas, fiscais e sociais, contratando empresas notoriamente inidôneas. Os trabalhadores, além de não receberem corretamente as verbas trabalhistas, enfrentam condições sub-humanas de trabalho, como exposição prolongada ao sol sem proteção adequada e ausência de abrigos, sendo forçados a buscar sombra debaixo das árvores, expostos a intempéries e riscos (Souza, 2018).

Nesse contexto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, emitiu diversos autos de infração, evidenciando:

Em fiscalização mista (Art. 30, § 3º do decreto 4552/02), iniciada em 06.10.2015 e em curso até a presente data, nas propriedades rurais da empresa Belém Bioenergia Brasil S/A, situadas no município de Tailândia (PA), que contava na ocasião com 258 (duzentos e cinquenta e oito) empregados, durante os procedimentos de inspeção local verificamos que o empregador mantinha seus empregados desempenhando suas atividades à céu aberto, sem disponibilizar qualquer tipo de abrigo, ainda que provisório, para a proteção dos trabalhadores contra a insolação excessiva e chuva, enquanto executam suas atividades, deixando, dessa forma, de promover melhorias nas condições de trabalho para preservar a saúde destes. Como agravante, a indisponibilização de abrigo para proteção contra intempéries, principalmente a radiação solar, faz com que os empregados procurem abrigo na própria vegetação local, sob copa de árvores e arbustos, expondo-se a acidentes do trabalho em decorrência da exposição à insetos e animais peçonhentos, caracterizando violação a dispositivo normativo preceituado nas normas de segurança e saúde do trabalho. (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.830.156-9). (Souza, 2018)

Desta forma, o entendimento do TRT da 8ª Região, ao julgar o RO 0001197-34.2015.5.08.0125, decidiu da seguinte forma:

[...] Ficou comprovado que o reclamante exerceu atividades de cultivo de dendê, e, segundo consta no CNPJ da reclamada Bioenergia, sua atividade econômica principal é "Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho", enquanto que a da reclamada terceirizada é "Obras de Alvenaria" (conforme registro no sítio da receita federal). Ou seja, em nada se assemelha às atividades para a qual foi contratado o reclamante, embora haja, é certo, dentre as atividades secundárias desenvolvidas por essa empresa, o "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", o que, entretanto, por si só, não tem o condão de afastar a terceirização de atividade fim, pois o cultivo do dendê é essencial à atividade principal da segunda reclamada (Belém Bioenergia Brasil). Assim, ficou demonstrada a terceirização ilícita, porque os serviços prestados pelo reclamante estão ligados à atividade-fim da empresa, o que significa que a sua execução não poderia ser transferida para terceiro. Nesse sentido,

o contrato celebrado entre as reclamadas objetivou intermediar a mão-de-obra, no intuito de evitar a formação do vínculo empregatício. [...] (Souza, 2018).

Logo, o que se observa é a omissão do Estado e do Judiciário nesses casos, pois, embora grande parte das empresas citadas tenha condenações ou denúncias por trabalho análogo à escravidão, continuam a exercer suas atividades rotineiramente.

No âmbito social, um dos principais impactos desse tipo de trabalho e da exploração dos trabalhadores, segundo Cruz e Farias (2017), é a grave afetação da saúde das comunidades locais. Agricultores que trabalham nas plantações de dendê relatam problemas de saúde decorrentes do contato com agrotóxicos, como irritações na pele, dores de cabeça e problemas respiratórios. Além disso, a baixa qualidade dos equipamentos de proteção individual (EPI) agrava a vulnerabilidade desses trabalhadores (Nahum, 2015).

A expansão da monocultura de dendê também tem gerado conflitos entre empresas do setor, como a Agropalma, e as comunidades tradicionais, principalmente no que diz respeito ao acesso ao território em que vivem, restringindo a liberdade desses indivíduos e prejudicando ainda mais essas comunidades. Nesse contexto, cabe ressaltar que esse impacto é extremamente significativo, pois altera os modos de vida das populações locais (Infoamazonia, 2023).

A adesão ao cultivo de dendê, incentivada por políticas públicas, tem levado à redução das áreas destinadas à produção de alimentos, comprometendo a segurança alimentar das famílias agricultoras. A intensa demanda por mão de obra no cultivo de dendê limita a diversificação das culturas alimentares, tornando as comunidades mais dependentes das grandes corporações envolvidas na produção de óleo de palma (Silva, 2017).

Dessa forma, a contaminação dos recursos hídricos e os problemas de saúde associados ao uso de agrotóxicos, além dos conflitos entre agricultores e empresas, indicam a necessidade de políticas mais sustentáveis e inclusivas para a região (Brasil de Fato, 2017).

Como mencionado anteriormente, a concentração fundiária no setor agroindustrial de dendê na Amazônia Oriental é caracterizada pela predominância de grandes empresas que controlam vastas extensões de terra, gerando uma dinâmica de poder desigual entre essas corporações e os pequenos agricultores. Conforme Ferreira et al. (2016), o processo de expansão do dendê envolve estratégias como compra de terras, arrendamento e integração de agricultores familiares ao sistema produtivo. Embora esse modelo de integração seja promovido como uma oportunidade de inclusão social, na prática, resulta em uma relação de subordinação, na qual os agricultores perdem autonomia e se tornam dependentes de contratos com empresas como a Agropalma, que domina a cadeia produtiva e impõe condições desfavoráveis aos produtores rurais.

A pobreza, a falta de oportunidades, a miséria e a desigualdade social são fatores que agravam a degradação da dignidade humana, especialmente nesta região do país. Portanto, a repressão por si só não resolverá o problema. É necessário fornecer aos trabalhadores condições para resistir aos aliciadores, oferecendo alternativas de subsistência, como empregos dignos. A criação de empregos formais é o caminho a ser seguido pelos gestores. Somente por meio de trabalho regular, respeitando os direitos básicos, o cidadão poderá ter uma vida digna (Canto, 2021).

Diversas medidas podem ser adotadas para minimizar esses problemas, incluindo o fortalecimento das instituições sociais e dos atores tripartites (governo, organizações de trabalhadores e empregadores) para melhorar o diálogo social como instrumento de governança democrática. Essa é uma prioridade no Brasil desde 2016, quando foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), estruturada em três frentes: geração de mais e melhores empregos; erradicação do trabalho escravo e infantil; e fortalecimento dos atores e do diálogo social (Canotilho, 2018).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Plano Nacional do Trabalho Decente (PNTD), lançado em 2010, que estabelece indicadores para avaliar o progresso das políticas públicas voltadas à geração de empregos de qualidade, garantindo um trabalho inclusivo e colocando o ser humano e o trabalho no centro das políticas econômicas e sociais (Canotilho, 2018).

Portanto, é necessária uma parceria contínua entre o Poder Público e a sociedade para implementar políticas públicas que combatam a precarização do trabalho e o retrocesso social na legislação protetiva. Somente assim será possível respeitar o pressuposto básico do trabalho decente, que é a dignidade humana. É inegável que todas essas formas de trabalho indigno instrumentalizam o trabalhador, seja ele adulto, criança ou adolescente, violando sua dignidade e liberdade. Na Amazônia, essas práticas persistem, gerando um ciclo contínuo de exploração, agravado pelo desinteresse de governantes que priorizam a manutenção do poder e dos privilégios (Araújo Júnior, 2016).

Apesar do vasto arcabouço normativo protetivo em nosso país, assim como das instituições aptas a fiscalizar e autuar essas práticas, apenas a repressão não é suficiente para combatê-las. Fatores como as grandes dimensões da região, o reduzido número de agentes fiscalizadores e o desprezo de alguns empregadores por seus semelhantes contribuem para a persistência desse quadro de exploração (Araújo Júnior, 2016).

O trabalho digno é essencial para que o indivíduo permaneça em seu local de origem e sobreviva sem aceitar condições indignas de trabalho. Além disso, o desenvolvimento de políticas de reinserção do trabalhador resgatado do trabalho escravo em atividades produtivas,

respeitando as normas trabalhistas, é uma medida crucial. Sem tais políticas públicas, existe o risco de que o trabalhador retorne à mesma situação de escravidão de onde foi resgatado.

Outra medida que poderia ajudar a combater o trabalho escravo, segundo Trevisan (2015), é dar prioridade à reforma agrária nos municípios com altos índices de aliciamento e resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A redistribuição fundiária impede a concentração excessiva de terras nas mãos de poucos, o que contribui para reduzir a desigualdade social.

Desse modo, a busca contínua pela redução das disparidades entre capital e trabalho não deve ser abandonada. É imprescindível manter a constante luta pelo respeito aos direitos do trabalhador, a fim de alcançar um desenvolvimento mais equitativo para todos e, sobretudo, concretizar o conceito de trabalho decente delineado pela Organização Internacional do Trabalho (2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado, a prática de exploração escravista é inadmissível em nossa sociedade e deve ser combatida incessantemente, pois causa graves prejuízos nas esferas social, econômica e legal ao violar princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, diversos obstáculos dificultam a erradicação desse problema, sendo um dos principais a dificuldade em definir e caracterizar o trabalho análogo à escravidão. Essa complexidade também se manifesta na definição de trabalho decente, essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A falta de clareza nesses conceitos pode gerar lacunas na aplicação da lei e comprometer a proteção efetiva dos indivíduos explorados. Este estudo se propôs a esclarecer o conceito e as especificidades do trabalho em condições análogas à escravidão, visando delinear premissas que proporcionem uma compreensão mais precisa.

O trabalho também destacou o impacto causado na vida daqueles sujeitos à escravidão, uma vez que essa condição impõe severas limitações, restringindo sua liberdade e igualdade. Quando escravizados, esses indivíduos são tratados como objetos, tendo sua dignidade violada de forma integral. Outro ponto crucial discutido foi o trabalho forçado, caracterizado por atividades executadas contra a vontade do trabalhador, seja sob ameaça de penalidade, seja aceito voluntariamente no início e, posteriormente, mantido pela impossibilidade de desistência em razão de penalidades impostas.

As dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia impõem desafios específicos. Essa atividade, que envolve grandes estruturas empresariais, frequentemente depende da exploração de trabalhadores vulneráveis, perpetuando condições desumanas. A dificuldade em desarticular essas estruturas lucrativas é um dos maiores entraves na luta contra o trabalho escravo. Nas cadeias extrativistas de óleo de dendê, os grupos mais afetados geralmente incluem trabalhadores rurais e comunidades em situação de vulnerabilidade social que, por falta de alternativas, acabam aceitando ou sendo coagidos a trabalhar em condições degradantes. As consequências desse tipo de exploração são devastadoras: além de violar a liberdade e a dignidade dos indivíduos, essas práticas mantêm desigualdades sociais e econômicas, prejudicando o desenvolvimento das comunidades e a economia local.

Ao abordar o trabalho análogo à escravidão, é essencial enfatizar a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, pois é necessário reforçar essas premissas para garantir condições mínimas de vida e trabalho. A ausência total de qualquer uma dessas garantias conduz à despersonalização do indivíduo, reduzindo-o a um mero objeto, descartável conforme as conveniências da sociedade. Assim, é fundamental garantir esses alicerces e punir sempre que eles forem violados.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão na Amazônia requer um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade, indo além da mera fiscalização para promover uma mudança estrutural nas práticas laborais. É essencial haver clareza nas definições legais, compreensão das dinâmicas produtivas e foco nos grupos mais vulneráveis. Implementar condições de trabalho dignas nas cadeias produtivas é vital não apenas para assegurar a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores, mas também para garantir a sustentabilidade econômica e ambiental a longo prazo. Ao promover o trabalho decente, ampliam-se oportunidades de educação, emprego e segurança, fortalecendo o desenvolvimento regional e atraindo mercados conscientes. Dessa forma, eliminar a exploração não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade, e apenas por meio de um esforço conjunto será possível construir um futuro mais justo, ético e sustentável.

Portanto, é essencial que o Brasil intensifique os esforços nas regiões onde a escravidão contemporânea é mais comum, desarticulando as estruturas mantidas por empresários que lucram com essa prática. Para isso, é necessário cooperar com organismos internacionais para rastrear pessoas e empresas envolvidas na exploração, desapropriar terras quando trabalhadores desprotegidos forem encontrados e recusar investimentos do Estado para empresários envolvidos, evitando o incentivo à prática.

É crucial que a sociedade compreenda que a abolição formal da escravidão não eliminou completamente o trabalho desumano no país. Erradicar esse mal não é uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade. Somente com o esforço conjunto entre governantes e cidadãos será possível reduzir a ocorrência de trabalho escravo em nosso país, assegurando a todas as pessoas o respeito à sua dignidade. Enfrentar esses desafios e implementar o trabalho digno nas cadeias produtivas de dendê na Amazônia é fundamental para garantir condições justas e humanas aos trabalhadores, assegurando a dignidade e os direitos humanos.

Além de combater a exploração, transformar as práticas laborais fortalece a economia local, expandindo oportunidades de emprego digno e promovendo o desenvolvimento socioeconômico da região. Nesse contexto, os trabalhadores conquistam melhores condições de vida, acesso à educação e segurança no trabalho. Implementar o trabalho decente é essencial para garantir a sustentabilidade das cadeias produtivas de dendê a longo prazo. Além dos benefícios para a vida dos trabalhadores e suas famílias, essa mudança contribui para a preservação ambiental, atraindo consumidores conscientes e alinhando a produção de dendê com padrões éticos e sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2023 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar. de 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE ÓLEO DE PALMA. **A palma no Brasil e no mundo**. Abrapalma, 2023. Disponível em: <https://www.abrapalma.org/pt/a-palma-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BARROS, Carlos Juliano. **Amazônia: trabalho escravo e dinâmicas correlatas**. 2. ed. atualizada. São Paulo: Repórter Brasil, 2022. Disponível em: [https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2022/09/fasciculo\\_amazonia\\_2022\\_WEB.pdf](https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2022/09/fasciculo_amazonia_2022_WEB.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo. In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Cap. 7. p. 197-322.

BASIRON, Yusof; DARUS, Ariffin.; **The oil palm industry – from pollution to zero waste**; In: 1st Global 500 Forum International Conference, 17-20 October, Kuala Lumpur; Malaysia; 1995; Kuala Lumpur; 1996; 141-165 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Monocultura do dendê traz impactos ambientais para comunidades no nordeste paraense**. Brasil de fato, 17 de maio 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/17/monocultura-do-dende-traz-impactos-ambientais-para-comunidades-no-nordeste-paraense>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. Trabalho escravo na Amazônia. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Direitos humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 185-206.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. In BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes (Org.). **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.175-191.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília: Venturoli, 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro De. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr; 2017

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 2018.

CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. **Processo Extrativista do açaí**: Contribuição da Ergonomia com base na Análise Postural durante a Coleta dos Frutos. 2021. 114f. Dissertação (Mestre em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81677>. Acesso em: 9 nov. 2024.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **Escravidão no trabalho**: os pilares da OIT e o discurso internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018. Disponível em: <https://id.oclc.org/worldcat/entity/E39PCjFkkmk7fYm8ByM84cwPJDq>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CRUZ, Rosa Helena Ribeiro; FARIAS, Andre Luis Assuncao de. Impactos socioambientais de produção de palma de dendê na Amazônia Paraense: Uso de agrotóxicos. **Revista GeoAmazônia**, v. 5, n. 10, p. 86-109, 2017. Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www.geoamazonia.net/index.php/revista/index>. Acesso em 28 de abril de 2024.

DANIA, Thiago Vilela. Viver para trabalhar ou trabalhar para viver? Uma análise do conceito de trabalho digno na canção Construção, de Chico Buarque de Holanda. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon de Azevedo (coord.). **Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015, p. 62-74.

FARIAS, Adilson Oliveira; FUSCALDI, Kelliane da Consolação; ROCHA, Marivânia Garcia da; PIERRI, Maria Clara Queiroz Maurício; PANTOJA, Maria Júlia. **A governança na aquisição de sementes no setor produtivo de óleo de palma**. In: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Porto Alegre, 26 a 30 de julho de 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Cadeia-produtiva-do-oleo-de-palma-liderada-pelo-Grupo-Agropalma\\_fig1\\_237314973](https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Cadeia-produtiva-do-oleo-de-palma-liderada-pelo-Grupo-Agropalma_fig1_237314973). Acesso em: 12 set. 2024.

FERREIRA, Vanessa Rocha; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **A Exploração Do Trabalho Na Região Amazônica: desafios à proteção da dignidade humana**. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 35-62.

FERREIRA, Vanilda Araujo, SANTANA, Antônio Cordeiro de., RAVENA, Nirvia, & OLIVEIRA, Cynthia Meireles. Os fatores de repercussão da cadeia produtiva do dendê no desenvolvimento local do Baixo Tocantins. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 39, p. 173-188, 2016. DOI: 10.5380/dma.v39i0.46128.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 2019. p. 165-208.

GARCIA, Anna Marcella Mendes; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho análogo à de escravo como violação a função social do contrato de trabalho. In BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes (Org.). **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.193-209.

HARTLEY, Charles William Stewart. **The oil palm (Elaeis guineensis Jacq.)**; 2o edition; Tropical Agriculture Series; Longman Group UK Limited; New York; 1988; 692-780 p.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Cronologia do Cultivo do dendezeiro na Amazônia**. Embrapa Amazônia Oriental Belém, PA. 2016. Documentos. 423. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1056562/1/DOC423Ainfo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

INFOAMAZONIA. **Conflito entre quilombolas e agroindústria do dendê no Pará impede a livre circulação de moradores dentro de comunidade**. Infoamazonia, 2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/podcast/conflito-entre-quilombolas-e-agroindustria-do-dende-no-para-impede-a-livre-circulacao-de-moradores-dentro-de-comunidade/>. Acesso em: 31 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desafios do desenvolvimento – trabalho adequadamente remunerado**. Ipea, 2006. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28). Acesso em: 1 nov. 2024.

KONDER, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_humanos%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf). Acesso em: 9 nov. 2024.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; AIRES, Monique Oliveira. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Revista Publicum, Rio de Janeiro**, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. DOI: 10.12957/publicum.2017.28936. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/28936/23673>. Acesso em: 15 maio 2024.

METRÓPOLES. Ouro líquido: produção de dendê explora populações negras e indígenas no Brasil. *Metrópoles*, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/ouro-liquido-producao-de-dende-explora-populacoes-negras-e-indigenas-no-brasil-2>. Acesso em: 12 set. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2015. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual\\_direito\\_penal\\_mirabete\\_30.ed.pdf&ved=2ahUKEwiZmce8rNCJAxVnHbkGHWmHAFEQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw1UgWJF4XwMrS2BHruPN\\_JF](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual_direito_penal_mirabete_30.ed.pdf&ved=2ahUKEwiZmce8rNCJAxVnHbkGHWmHAFEQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw1UgWJF4XwMrS2BHruPN_JF). Acesso em: 9 nov. 2024.

MÜLLER, Antônio Agostinho., ALVES, Rafael Moises. **A dendeicultura na Amazônia brasileira Embrapa Amazônia Oriental-Documentos** (INFOTECA-E), 1997. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/374987/1/CPATUDoc91.pdf> . Acesso em 29 jan. 2024.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Cleison Bastos dos. **O boom do dendê na microrregião de Tomé-Açu, na Amazônia paraense**. *Confins*, n. 25, 2015. Publicado em: 08 nov. 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/10536?lang=pt#quotation>. Acesso em: 12 set. 2024.

NAHUM, João Santos. Região, discurso e representação: a Amazônia nos planos de desenvolvimento. **Bol. geogr.**, Maringá, v. 29, n. 2, p. 17-31, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/view/11001> Acessado: Acesso em: 29 jan. 2024.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Leonardo de Souza; SANTOS, Cleison Bastos dos. Formação da dendeicultura na amazônia paraense. **Mercator**, Fortaleza, v. 19, junho de 2020, p. e19007. SciELO, <https://doi.org/10.4215/rm2020.e19007>. Acesso em: 20 de outubro de 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2022, tradução de Edilson Alkmim Cunha. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/nao-ao-trabalho-forcado-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.** São Paulo: LTR, 2017. p. 191-199.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2020.

SILVA, Edfranklin Moreira da; NAVEGANTES-ALVES, Livia. A ocupação do espaço pela dendeicultura e seus efeitos na produção agrícola familiar na Amazônia Oriental. **Confins**, n. 30, 2017. Publicado em: 20 fev. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11843>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Félix Lélis da; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. O cultivo do dendezeiro na Amazônia: promessa de um novo ciclo econômico na região. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, n. 158, p. 1-24, 2011. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/950874>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SOUSA, Claudiane de Fátima Melo de. **Projetos de desenvolvimento para a Amazônia: A expansão da dendeicultura.** In: *Anais do Seminário Internacional América Latina.* GETTAM/NAEA/UFPA, Belém, 09-11 de novembro, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/7595/0>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SOUZA, Raquel Doria de. **Empresa de dendê no Pará é denunciada por trabalho degradante.** Migalhas, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277653/empresa-de-dende-no-para-denunciada-por-trabalho-degradante>. Acesso em: 31 out. 2024.

STURMER, Gilberto; BITTENCOURT, Luiz Antonio da Silva. O trabalho decente como uma construção histórica. In **Trabalho Decente: teoria e prática.** BRITO FILHO, José Claudio de Monteiro; FERREIRA, Vanessa Rocha. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 185 – 206.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão.** Curitiba: Juruá, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr**, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-38, ago. 2017.